

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO 1º Vara Cível da Comarca de Timbó

1ª Vara Cível Avenida Getúlio Vargas, 736 - Bairro: CENTRO - CEP: 89120000 - Fone: (47)3217-7136 - Email: timbo.civel1@tjsc.jus.br

INVENTÁRIO Nº 5001870-24.2023.8.24.0073/SC

REQUERENTE: DANIEL ELIAS DOMINGOS DE DEUS

REQUERIDO: CRISTINA BONATTI

DESPACHO/DECISÃO

1. DO RITO PROCESSUAL

Aplicável ao caso o rito disposto no art. 664 do Código de Processo Civil, eis que a soma dos bens deixados pelo falecido é igual ou inferior a 1.000 salários mínimos. Assim, em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade, a liquidação e a partilha da herança serão processadas na forma de **ARROLAMENTO COMUM**.

2. DA JUSTIÇA GRATUITA

Consoante entendimento consolidado na jurisprudência pátria, "Na ação de inventário, o pagamento das custas e despesas processuais compete ao espólio, com as forças da herança, e não ao inventariante e aos demais herdeiros, sendo viável a concessão do benefício da justiça gratuita ao aludido ente quando eficazmente demonstrado que o monte partilhável é absolutamente ínfimo, sem expressão econômica relevante" (TJSC, Ai n. 4023493-31.2019.8.24.0000, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. em 26-9-2019).

O problema passa a ser então encontrar um parâmetro para delimitação do que seria um monte-mor sem expressão econômica relevante.

Pois bem. O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina editou a Resolução n. 11/2018, que recomenda "aos magistrados, quando da análise do pedido de gratuidade da justiça, observadas a natureza do pleito e a urgência da tutela jurisdicional requerida", "considerar, quando possível, os critérios estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para fins de averiguação documental da insuficiência de recursos alegada pela pessoa física" (art. 1º, I. "a").

Em se tratando de pessoa física, a jurisprudência catarinense vem adotando os parâmetros utilizados pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina para a denegação de atendimento concernente a direitos individuais. Isso porque, "A utilização dos requisitos de caracterização da hipossuficiência econômica definidos na Resolução n. 15 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, como um dos parâmetros norteadores da análise dos pedidos de concessão da benesse da justiça gratuita, é conduta recomendável, pois permite que a matéria seja analisada com maior objetividade, garantindo, por via de consequência, efetivo controle das decisões judiciais sobre o tema". (Al n. 4016931-74.2017.8.24.0000, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. em 26-9-2017).

Com esse Norte e seguindo os ditames do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), exsurge como razoável aproveitar o critério estabelecido no §7º do art. 2º da mesma Resolução n. 15 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina para aquele órgão denegar atendimento nos casos de arrolamento de bens, alvará e partilha no inventário judicial ou extrajudicial, qual seja, bens a partilhar em valor superior ao limite de 250 salários mínimos federais.

Nesses termos, considerando que que os valores declarados na petição inicial revelam que a monta dos bens a partilhar não ultrapassa 250 salários mínimos federais, **DEFIRO** o benefício da gratuidade da Justiça ao espólio.

3. DO INVENTARIANTE

independentemente da lavratura de termo (CPC, art. 660, I).

4. Das disposições gerais:

Encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **CRISTINE SCHUTZ DA SILVA MATTOS, Juíza de Direito** , na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310042671132v4** e do código CRC **a04e561b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CRISTINE SCHUTZ DA SILVA MATTOS

Data e Hora: 9/5/2023, às 11:50:10

5001870-24.2023.8.24.0073

310042671132 .V4

PROCURAÇÃO

DANIEL ELIAS DOMINGOS DE DEUS, brasileiro, nasc. 24/01/1978, viúvo, CPF 936.486.189-20, mecânico, residente e domiciliado na Rua Alagoas, 335, bairro Padre Martinho Stein, Timbó/SC, nomeado nos autos 5001870-24.2023.8.24.0073 como inventariante judicial do espólio de sua companheira sra. Cristina Bonatti, brasileira, nasc. 11/09/1982, CPF 007.514.499-97, pais de Matheus Elias de Deus, nasc. 04/01/2015, CPF 139.732.649-28, nomeia e constitui seus procuradores o Dr. ISAÍAS GIRARDI, brasileiro, casado, OAB/SC 3.751, CPF 081.919.649-53, com domicílio profissional na Rua Barão do Rio Branco, 1.108, sala 07, centro, Rodeio/SC, CEP 89.136-000, telefone (47) 3384-1034. e-mail profissional isaiasgirardi@gmail.com, e o Dr. LEONARDO BERTOLDI, brasileiro, casado, OAB/SC 47.782, CPF 037.058.739-11, com domicílio profissional na Rua Presidente Prudente de Morais, 240, bl.4, ap.32, bairro Santo Antonio, Joinville/SC, CEP 89.218-000, fone (47) 3025-2820 / 98863-2036, email profissional leobertoldi.joi@gmail.com, para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, atuarem amplamente no inventário dos bens deixados por Cristina Bonatti, já qualificada, podendo representar o outorgante, o espólio ou o herdeiro Matheus Elias de Deus perante quaisquer órgãos fazendários, Banco Central do Brasil e instituições financeira (inclusive podendo solicitar e obter informações acobertadas pelo dever de sigilo bancário e fiscal), Corregedoria-Geral da Justica e Conselho Nacional de Justica, obter certidões relativos a processos em segredo de justiça, requerer, assinar e praticar, enfim, em qualquer órgão público, entidade autárquica, paraestatal, Juízo, Instância, Ofício de Registro Público e perante gualquer pessoa particular (inclusive SPC, SERASA e demais órgãos privados equiparados a público), tudo o que julgarem conveniente ou necessário ao bom e fiel exercício do mandato. Timbó/SC, 17 de agosto de 2023.

Daniel Elias Domingos de Deus





